



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover a campanha “Novembro Roxo”, dedicada à prematuridade e à atenção neonatal, em alusão ao Dia Mundial do Bebê Prematuro (17 de novembro), bem como os desafios, avanços e lacunas das políticas públicas voltadas à saúde materno-infantil no Brasil.

A audiência abordará o tema de forma ampla, considerando a população em geral, com recorte específico para a proteção da primeira infância, a atenção aos recém-nascidos prematuros, o cuidado integral às gestantes, puérperas e famílias, a organização da rede de atenção neonatal no Sistema Único de Saúde (SUS) e a garantia de direitos desde o nascimento.

Os convidados serão indicados e convocados oportunamente, assegurando-se a participação de representantes do poder público, de especialistas, de organismos internacionais e da sociedade civil organizada, de modo a garantir o caráter plural, técnico e intersetorial do debate.

JUSTIFICAÇÃO

A prematuridade, definida como o nascimento antes de 37 semanas de gestação, constitui uma das principais causas de mortalidade neonatal e



infantil, além de estar associada a impactos duradouros no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional da criança¹.

O Novembro Roxo tem como finalidade sensibilizar a sociedade e os gestores públicos para a relevância da prevenção do parto prematuro, da qualificação da atenção pré-natal, do fortalecimento das unidades de terapia intensiva neonatal (UTIN) e da oferta de cuidado humanizado e contínuo aos recém-nascidos e suas famílias.

No Brasil, apesar dos avanços na ampliação do acesso ao pré-natal e na estruturação da rede de atenção materno-infantil, a prematuridade permanece como um desafio relevante de saúde pública, exigindo ações integradas que envolvam prevenção, diagnóstico precoce, assistência adequada ao parto e atenção neonatal especializada².

A atenção neonatal não se limita ao cuidado clínico do recém nascido, mas envolve também o acolhimento e o suporte às famílias, especialmente às mães e pais que vivenciam longos períodos de internação, insegurança emocional e impactos socioeconômicos decorrentes do nascimento prematuro³.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a proteção da criança desde o nascimento encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que estabelecem a prioridade absoluta às ações voltadas à infância e à garantia do desenvolvimento integral⁴.

Nesse contexto, a realização de audiência pública no âmbito da CDH permitirá promover um debate qualificado e intersetorial sobre a prematuridade e a atenção neonatal, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas, a redução de desigualdades regionais, o fortalecimento do SUS e a reafirmação do compromisso do Estado brasileiro com a vida, a dignidade e os direitos da criança desde o início da vida.



¹ Organização Mundial da Saúde (OMS). Preterm birth. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/preterm-birth>

² Ministério da Saúde. Atenção à saúde do recém-nascido e da criança. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/r/recem-nascido>

³ UNICEF. Bebês prematuros e atenção neonatal. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/saude_neonatal

⁴ Brasil. Constituição Federal de 1988. Art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Senadora Damares Alves

